



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.901247/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.489 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa analise os documentos carreados aos autos pelo Recorrente, para fins de se confirmar ou não o direito creditório pleiteado, tendo-se em conta o protocolo juntado às fls. 252 a 253 que identifica a apresentação, em 11/08/2008, dos referidos documentos.

Hélcio Lafeta Reis – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

## Relatório

O presente procedimento administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 215 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 200, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 74, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 67, que indeferiu o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.489 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.901247/2008-15

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Barueri, fls. 67/71, que indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 108.227,37, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao crédito.

A DRF em Barueri indeferiu os pedidos de ressarcimento/compensação apresentados “por faltar ao saldo credor do IPI certeza e liquidez, em razão do contribuinte, quando solicitado, não ter apresentado os livros e documentos que poderiam fazer prova do direito alegado e as compensações pleiteadas sejam consideradas não homologadas”.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74/85, instruída dos documentos de fls. 86/173, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Não merece prosperar o despacho decisório objeto da presente manifestação de inconformidade, pois a Recorrente não pode ser penalizada com o indeferimento do seu pedido pelo mero descumprimento de uma obrigação acessória, correspondente à apresentação do Livro Registro de Apuração de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003;

2. Para que não restem dúvidas quanto ao seu direito creditório, acosta à presente manifestação cópia autenticada do seu Livro Registro de Apuração de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003 (doc. 05), cumprindo assim com o seu ônus de demonstrar inequivocamente a certeza e liquidez do saldo credor de IPI, por meio de prova material incontestada, tal como exigido pelo Auditor Fiscal e pelo artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, não havendo, portanto, razão para a não homologação das compensações declaradas;

3. Em homenagem ao princípio da verdade material, requer, desde logo, a produção de provas documentais adicionais que se entendam necessárias, como forma de corroborar o caráter líquido e certo do direito creditório da Recorrente;

4. A Recorrente não pode ser penalizada pelo mero descumprimento de obrigação acessória, em especial neste caso, no qual foi indeferido o pedido de ressarcimento por ter, por um lapso, deixado de apresentar a fiscalização o Livro Registro de Apuração de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003, documento fiscal este que prontamente se faz juntar à presente manifestação. Portanto, não há dúvidas quanto ao direito creditório da Recorrente, não merecendo, portanto, prosperar o despacho decisório;

Ao final, requer a reforma do despacho decisório, para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas, bem como, protesta pela produção de provas e que as intimações sejam remetidas aos seus procuradores.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados à interessada forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.489 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.901247/2008-15

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

**Voto.**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o direito tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A fiscalização negou a compensação do crédito solicitado em razão da ausência de comprovação da entrada e saída das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que teriam originado o crédito.

O contribuinte alegou que juntou todos os documentos solicitados, inclusive os respectivos livros de entrada e saída e, de fato, constata-se que o protocolo do pedido foi juntado às fls. 252 a 253. Este protocolo identifica a apresentação, em 11/08/2008, dos referidos documentos.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal. Em observância ao devido processo legal e à verdade material, os documentos protocolados devem ser anexados aos autos e devidamente analisados.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa analise os documentos carreados aos autos pelo Recorrente, para fins de se confirmar ou não o direito creditório pleiteado, tendo-se em conta o protocolo juntado às fls. 252 a 253 que identifica a apresentação, em 11/08/2008, dos referidos documentos.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.